

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 10/87

EMENTA: Estabelece regime probatório Especial para o Programa de Mestrado em Criptógamos.

O CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO no uso das suas atribuições regimentais e visando garantir o padrão de qualidade acadêmico/científico dos programas de Pós-Graduação "stricto-sensu" da UFPE e ainda:

CONSIDERANDO:

- as observações e recomendações contidas no relatório da Comissão Especial (designada através da Portaria interna nº 07/86 - PROPESQ das Câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação para acompanhamento e avaliação do desempenho do Programa de Mestrado em Criptógamos;
- a existência de potencialidades para soerguimento deste programa de mestrado, decorrente de uma política voltada para consolidar o curso;
- a produção científica do corpo docente que se revela irregular e em número reduzido;
- o conceito "D" que o programa vem sendo alvo das avaliações da CAPES decorrente de uma deficiência de adequação da estrutura curricular aos objetivos do curso;
- o reconhecimento do potencial de recursos humanos existente, caracterizado pela sua qualificação acadêmica,

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar o programa de mestrado em Criptógamos em regime probatório especial, caracterizado pelas normas estabelecidas nesta Resolução, com duração de 02(dois) anos.

Art. 2º - O Curso poderá continuar a receber novos alunos condicionado ao estabelecido na Resolução nº 11/85 do CCEPE para cursos ainda não credenciados pelo CFE.

Art. 3º - Durante o período probatório especial, os alunos atualmente matriculados no curso que já ultrapassaram os prazos legais para integralização dos créditos e/ou apresentação da dissertação ainda que já não tenham condições de atendê-los, terão suas situações analisadas pelo Colegiado do curso, o qual fixará, caso a caso, novos prazos para cumprimento dos requisitos mencionados.

PARÁGRAFO 1º - Esgotados os prazos fixados na forma deste artigo, sem cumprimento do requisito para o qual houverem sido estabelecidos, o aluno será desligado do curso, assegurando-se ao que houver integralizado os créditos a expedição, se assim requerer, do certificado de especialização.

PARÁGRAFO 2º - As bancas examinadoras compostas para as defesas das dissertações de mestrado, serão constituídas pelo professor orientador e por 2 (dois) outros membros indicados pela Câmara de Pós-Graduação deste Conselho com base em uma lista de 5 (cinco) nomes de professores doutores proposta pelo Colegiado do curso, sendo que 2 (dois) nomes da lista deverão ser estranhos ao quadro da UFPE.

Art. 4º - Durante o regime probatório a coordenação do curso deverá apresentar à Administração Central da UFPE, através da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, um plano de metas visando a consolidação do curso de Mestrado em Criptógramas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O plano de metas deverá conter, principalmente, os seguintes itens:

- i) Programa especial de estímulo à produção científica docente e discente e sua consequente publicação em periódicos que apresentem uma política explícita de julgamento dos trabalhos;
- ii) Apresentação aos órgãos de fomento nacionais e internacionais de projetos de pesquisa visando a capacitação de recursos financeiros;
- iii) Política de formação de recursos humanos nas diferentes áreas de concentração, elaborando o plano especial de capacitação docente estabelecendo prazos e condições.

Art. 5º - A coordenação do curso e os Departamentos interessados (Botânica e Micologia) devem incrementar atividades de pesquisa com o objetivo de contribuir para a consolidação do curso.

Art. 6º - Durante o regime probatório, a coordenação do curso deve elaborar o processo de credenciamento do curso junto ao CFE encaminhando à PROPESQ, e em tempo hábil, as necessidades prioritárias do programa a fim de atender às exigências do CFE.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Administração Superior da UFPE, através de suas Pró-Reitorias competentes, colocará à disposição da coordenação do curso, dentro de suas possibilidades, recursos financeiros e serviços visando a consolidação do programa.

Art. 7º - Ao término de 02 (dois) anos de regime probatório especial o Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, através da sua Câmara de Pós-Graduação designará uma Comissão para avaliar as condições do programa a qual emitirá parecer no sentido de propor à Câmara de Pós-Graduação a eliminação do caráter probatório ou a sua continuidade, caso os requisitos mínimos não tenham sido atingidos.

Art. 8º - Qualquer que seja a proposta da comissão definida no artigo anterior, a Câmara de Pós-Graduação, após proceder o estudo necessário, apresentará os resultados e conclusões a este Conselho para discussão final.

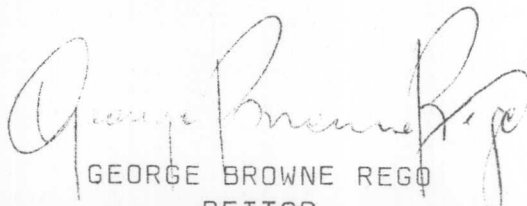
PARÁGRAFO ÚNICO:

A Comissão definida no Art. 7º desta Resolução poderá ser designada por solicitação da coordenação do Programa antes do prazo máximo de 2 anos, respeitadas as condições aqui definidas.

Art. 9º - Esta de Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CCEPE sendo revogadas as disposições em contrário.

Aprovada na 3ª reunião Conjunta, das Câmaras de Pesquisa e de Pós-Graduação do CCEPE, realizada em 19 de março de 1987.

Aprovada no Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão em sua 9ª sessão Ordinária realizada no dia 01.09.1987.

  
GEORGE BROWNE REGO  
REITOR

